

NOVAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE CAPITALS E MAIS-VALIAS E DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO



CONFIANÇA
EFICIÊNCIA
COMPETÊNCIA

Foi hoje publicada a Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, a qual vem agravar a tributação dos rendimentos de capital e de mais-valias e, bem assim, a tributação sobre o património considerado de luxo.

Alterações em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

No âmbito da tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas singulares, procede-se ao aumento da taxa liberatória de retenção na fonte a título definitivo, de 25% para 26,5%, sobre os seguintes rendimentos de capitais obtidos em território português:

- juros de depósitos, à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital, feitos pelos sócios à sociedade;

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

- juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- lucros das entidades sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros;
- valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os lucros e valor atribuído na partilha auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo; e
- diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem

como diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, e as respectivas contribuições pagas.

O diploma legal em apreço prevê, ainda, que passe a ser também de 26,5% (até agora 25%) a taxa liberatória aplicável na retenção na fonte sobre os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

Prevê-se, ainda, o aumento, de 30% para 35%, da taxa liberatória aplicável na retenção na fonte, a título definitivo, sobre todos os rendimentos de capitais acima referidos, quando sejam:

- pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, salvo em caso de identificação do beneficiário efectivo;
- pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território

português, devidos por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (actualmente, a Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro), por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores, ou titulares, ou ajam por conta de uns ou outros.

A taxa agravada, de 35%, passará, também, a aplicar-se aos rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, em substituição da anterior taxa de 30%.

Prevê-se, ainda, o aumento, de 25% para 26,5%, das taxas especiais aplicáveis ao saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias e, bem assim, aos rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes e não sujeitos a retenção na fonte.

Passa a ser, também, de 35% a taxa especial aplicável aos rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais

favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte.

A Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, prevê que os referidos agravamentos das taxas especiais, em sede de IRS, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2012, determinando-se, assim, a aplicação das referidas taxas para situações já ocorridas à data da entrada em vigor daquele diploma. Assim, mais uma vez o legislador optou pela via de introdução de normas susceptíveis de violar o princípio constitucional da irretroactividade da lei fiscal, sobre a qual os tribunais, eventualmente, se virão a pronunciar.

Alterações em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Também no âmbito da tributação dos rendimentos obtidos pelas pessoas colectivas, esta Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, procede a algumas alterações. Assim, prevê-se um aumento para 35% (agora de 30%) da taxa de IRC, aplicável sobre os seguintes rendimentos obtidos pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e sem estabelecimento estável ao qual tais rendimentos sejam imputáveis:

- rendimentos de capitais, pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto em caso de identificação do beneficiário efectivo; e,

- rendimentos de capitais, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável (cf. Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

No que respeita às taxas de retenção na fonte, o Código do IRC deixa de remeter para as taxas previstas para a retenção na fonte de IRS, passando a prescrever-se, agora, uma taxa de 25% e mantendo-se, quanto às remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, a taxa de 21,5 %.

Alterações em sede de Imposto do Selo

Em sede de Imposto do Selo, prevê-se também o alargamento do âmbito da incidência do imposto, passando a abranger as situações de direito de propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário, constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), seja igual ou superior a € 1.000.000.

O Imposto do Selo, neste caso, será calculado sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), aplicando-se uma taxa de 1% aos prédios com afectação habitacional e uma taxa de 7,5% aos prédios cujos proprietários, usufrutuários ou superficiários não sejam pessoas

singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (cf. Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

O Imposto do Selo será devido pelo proprietário, usufrutuário, superficiário, ou herança indivisa, representada pelo cabeça-de-casal, em 31 de Dezembro do ano em causa. São alargadas a estas situações as isenções de IMI previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O imposto será liquidado anualmente, em relação a cada prédio urbano, pelos serviços centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo que, quanto aos prazos, termos e condições de pagamento deverão aplicar-se as normas, já conhecidas, referentes ao IMI. Assim, o Imposto do Selo deverá ser pago, nestes casos, em duas prestações, quando exceda € 250,00, nos meses de Abril e de Setembro, sendo pago numa única prestação, no mês de Abril, quando o montante do Imposto do Selo devido for igual ou inferior àquele valor.

Relativamente à aplicação destas novas regras, o diploma em causa prevê um regime transitório relativo à respectiva aplicação já este ano. Prevê-se, assim, que, em 2012, o facto tributário ocorra no dia 31 de Outubro de 2012, considerando-se como sujeito passivo do imposto quem, nesta data, seja proprietário, usufrutuário, superficiário, ou cabeça-de-casal e representante da herança indivisa que

integre o imóvel em causa. Ainda por referência ao ano de 2012 prevê-se que o valor patrimonial tributário, como referência para a liquidação do imposto seja o apurado, de acordo com as regras previstas no Código do IMI, por referência ao ano de 2011.

A liquidação do Imposto do Selo, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, deverá ser efectuada até ao final do mês de Novembro de 2012, devendo o imposto ser pago, numa única prestação, pelos sujeitos passivos, até ao dia 20 de Dezembro de 2012.

As taxas a aplicar, ainda, no presente ano de 2012, são as seguintes:

- 0,5%, para os prédios com afectação habitacional, avaliados, nos termos do Código do IMI;
- 0,8%, para os prédios com afectação habitacional, mas ainda não avaliados nos termos do Código do IMI;
- 7,5%, para os prédios urbanos em que os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Em 2013, a liquidação do Imposto do Selo já será feita com base na incidência sobre o mesmo valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de liquidação de IMI a efectuar nesse ano de 2013.

A não entrega, total ou parcial, das

quantias liquidadas a título de Imposto do Selo no prazo indicado, constitui infracção tributária, punida nos termos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias, com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro e, quando punível a título de negligência, entre 15 % e metade do imposto em falta (sendo que, no caso de pessoa colectiva, tais limites são elevados em dobro).

Alterações em matéria de manifestações de fortuna

Com as alterações introduzidas por esta Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, a Lei Geral Tributária prevê, agora, que haja lugar à avaliação indirecta da matéria colectável quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30% (anteriormente 50%), para menos, em relação ao rendimento padrão, para além das situações, já previstas, de falta de declaração de rendimentos e evidência de manifestações de fortuna.

Acresce que, para a avaliação de eventuais manifestações de fortuna do contribuinte, se tomará, agora, em conta a soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos, abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (cf. a citada Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro), cuja existência e identificação não seja mencionada na

respectiva declaração de rendimentos,
pelos sujeitos passivos de IRS.

Nestes casos, o rendimento-padrão a
considerar corresponderá a 100% da
soma dos montantes anuais
transferidos.

Também estas alterações deverão,
conforme indicação expressa do
legislador, produzir efeitos, desde 1 de
Janeiro de 2012.

Lisboa, 30 de Outubro de 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Nuno Jorge Barata